



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraíaras - RS

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraíaras - RS.

Parecer Jurídico.

Assunto: Projeto de Lei nº36/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sílvio Cazanatto.

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei que altera a redação do §2º do art. 17 da Lei Municipal nº 1.705, de 21 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ibiraíaras e dá outras providências, com exposição de motivos em anexo.

Sr. Presidente.
Nobres Edis.

- I. Inicialmente, a competência para a propositura do projeto de lei em questão está corretamente exercida, posto que parte do Executivo Municipal.
- II. A Lei Municipal a ser alterada, possui em seu art. 17, a seguinte redação:

Art. 17. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o auxílio para diferença de caixa;
- V - o auxílio para alimentação;
- VI - o salário-família;
- VII - o prêmio por assiduidade;
- VIII - a gratificação por serviço extraordinário;
- IX - as férias indenizadas;
- X - a gratificação de difícil acesso;
- XI - o abono de permanência de que trata o art. 54, desta Lei;
- XII - os jetons;
- XIII - adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade; ⇨ **(AC LM 2.391/2018)**
- XIV - adicional noturno; ⇨ **(AC LM 2.391/2018)**
- XV - abono de férias; ⇨ **(AC LM 2.391/2018)**
- XVI - adicional de 1/3 de férias; ⇨ **(AC LM 2.391/2018)**
- XVII - Regência de Classe; ⇨ **(AC LM 2.451/2020)**
- XVIII - Gratificação Turma Volante. ⇨ **(AC LM 2.451/2020)**

XIX - as horas de convocação para o regime de trabalho suplementar dos professores, por não possuírem natureza permanente nem integrarem a remuneração habitual, não se caracterizam como base de contribuição previdenciária, nos termos do *caput*. ⇨ **(AC LM 2.747/2025)**

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, da licença à gestante e ao adotante, da licença para tratamento de saúde e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município decorrentes de decisão judicial ou

LP.